



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001277-30.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é embargada VERA APARECIDA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3666/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame 1. O réu apresentou embargos de declaração alegando omissão no acórdão que deu parcial provimento ao recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança. Alega que alterações no valor do plano de saúde não enquadrariam o autor no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal n. 445/1987.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade, erro ou dúvida no acórdão embargado, especialmente quanto à aplicação da Lei Municipal n. 445/1987.

III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, contradição, obscuridade, erro ou dúvida a sanar, pois o acórdão embargado externou suficientemente as razões que conduziram ao não provimento do recurso. 4. Os embargos de declaração não se justificam, pois foram enfrentados todos os argumentos deduzidos, e o uso desvirtuado dos embargos é evidente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há necessidade de citação expressa de dispositivos legais para prequestionamento. 2. A função da decisão judicial é compor litígios, não responder a argumentos como quesitos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.025.

Lei Municipal n. 445/1987, arts. 1º, 2º, 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, ED n. 2008970-57.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 26.08.2020.

STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93.

TJSP, Apelação Cível 1001422-23.2023.8.26.0572, Rel. Marrey Unt, j. 24/04/2024.

STJ, EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP.

VISTOS.

Proferido acórdão unânime que deu parcial provimento ao recurso contra sentença que julgara parcialmente procedente ação de cobrança (p. 416/426) apresentou o réu embargos de declaração a pretexto de omissão, repetindo a alegação de que *“com as alterações posteriores feitas no valor do plano de saúde que fora aderido pelo autor, ele não se enquadrava mais no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 445/1987”* (p. 01/04).

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade, erro nem dúvida a sanar. O acórdão embargado externou suficientemente as razões que conduziram ao não provimento do recurso, e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras constitucionais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos que ficaram explicitamente rechaçados.

Não se há falar em vício de omissão, nem de nenhuma outra espécie, pois foram enfrentados todos os argumentos deduzidos, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal, o que, aliás, fica evidente a partir das teses repetidas nestes embargos. Nada foi acrescentado pelo embargante, cuja narrativa demonstra somente indevido intuito procrastinatório e inconformismo que não legitimam a oposição de embargos declaratórios, mormente em vista de razões despidas de substrato jurídico, como as ora apresentadas.

De outro lado, importante ressaltar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil afastou a necessidade da oposição de embargos exclusivamente para fins de prequestionamento, na medida em que a matéria em debate deve ser apreciada pelo Tribunal Superior ainda que os declaratórios não sejam conhecidos pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem posição consolidada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação do Prefeito Municipal, autor da ação direta de inconstitucionalidade, da necessidade de prequestionamento expresse como requisito objetivo de admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, apontando a questão da violação do princípio da separação dos Poderes como a matéria a ser esclarecida - VÍCIOS – Inexistência de incoerências nas premissas que fundamentaram a decisão colegiada - Nova disciplina processual que restringe as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, dispensando, inclusive, a necessidade de prequestionamento expresse, eis que as matérias impugnadas ficam consideradas pelos Tribunais Superiores ainda que o Tribunal a quo não conheça do recurso (artigos 1022 e 1025 do Novo C.P.C.) – Situação em que nas ações diretas de inconstitucionalidade os únicos parâmetros de confronto são preceitos da Constituição Estadual e daqueles da Constituição Federal que são de reprodução obrigatória, aplicados remissivamente aos Municípios – Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo que podem ser objeto de emendas ou substitutivos parlamentares, desde que não alterem o objeto do projeto de lei nem criem despesas sem base orçamentária – Embargos rejeitados” (ED n. 2008970-57.2020.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 26.08.2020).

E também já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante: *“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”* (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao considerar que, no tocante aos descontos remuneratórios indevidos, verifica-se que a Lei Municipal n. 445/1987 (p. 119/122) fixou a alíquota de 1% (um por cento) sobre o salário percebido a ser descontado a título de contribuição para custeio de convênios para atendimento aos servidores:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios ou contratar serviços visando ao atendimento dos servidores Municipais, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, na área de Saúde.

§ 1º Os atendimentos de que trata este artigo compreendem: Médicos, Hospitalares, Laboratoriais, Radiológicos, Fisioterápicos, Psicológicos, Fonoaudiológicos, Odontológicos, Psiquiátricos, Ultrassonografia e outros mais que forem necessários.

Art. 2º Os atendimentos de que trata o Artigo 1º serão extensivos aos dependentes dos Servidores.

§ 1º Serão considerados dependentes aqueles definidos como tal, na legislação do Imposto de Renda, INAMPS e os definidos nas normas de que trata o Artigo 5º.

Art. 3º A manutenção dos convênios e contratos será feita através de recursos originários de contribuições de servidores e do Poder Público Municipal.

§ 1º As contribuições dos servidores, devidamente autorizadas pelos interessados, descontadas em folha de pagamento serão de 1% (um por cento) sobre o salário percebido”. (g.n.)

Em consulta aos recibos de pagamento juntados às p. 41/53, constata-se que os descontos referentes ao convênio sempre ultrapassaram 1% (um por cento) sobre o salário da servidora.

Mesmo não constando nos autos todos os holerites

do período não prescrito, comprovou-se o desconto de montante excessivo, o que é suficiente para manter a ordem de restituição dos valores que excederem o 1% (um por cento) previsto na Lei Municipal nº 445/1987, observada a prescrição quinquenal, em montante a ser constatado em fase de liquidação.

No mesmo sentido é o precedente desta C. Corte, notadamente com relação à taxa de convênio:

Servidora Pública Municipal aposentada - Diferenças de proventos Sexta-parte, percentual de Contribuição para custeio de Plano de Saúde, Diferença de proventos previdenciários Verbas que estão previstas em lei municipal, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Inteligência dos artigos 3º, §1º, 87 e 228 da Lei Municipal nº 445/1987 Sentença de parcial procedência mantida Recurso do Município não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001422-23.2023.8.26.0572; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Daí porque a sentença foi parcialmente reformada, de modo a ser julgada procedente em parte a demanda, para condenar o réu a restituir os valores descontados dos vencimentos da autora a título de convênio médico, que excederem o 1% (um por cento) do salário base, observada a prescrição quinquenal.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, espécie recursal estritamente vinculada aos pressupostos de cabimento inclusive quando visa ao pré-questionamento, sendo evidente, na espécie, o uso desvirtuado.

Mesmo que a título de pré-questionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresse pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “*exigência rebarbativa e desnecessária*”, conforme anotado por Araken de Assis (“Manual dos Recursos”, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “*prequestionamento numérico*”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR**